

A. I. Nº - 206910.0004/05-7  
AUTUADO - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A  
AUTUANTE - ANTÔNIO RAMOS DAMASCENO  
ORIGEM - IFEP - NORTE  
INTERNET - 02.05.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0125-02/06

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Entretanto, provado nos autos erro de transferência dos dados para os arquivos magnéticos base da autuação no confronto com as respectivas notas apresentadas pelo autuado. Infrações descaracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte comprovou a escrituração das notas fiscais apontadas no Auto de Infração. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2005, pela constatação das seguintes ocorrências:

1. falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000. Sendo apurado o débito de R\$ 946,64 e aplicada a multa de 70%;
2. falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000. Sendo apurado o débito de R\$ 189,33 e aplicada a multa de 60%;
3. entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo aplicada a multa no valor de R\$ 11,60, correspondente a 1% do valor da operação.

O sujeito passivo ao apresentar tempestivamente sua contestação, fls. 68 a 72, depois de descrever as infrações elencadas no presente Auto de Infração afirma que os levantamentos quantitativos elaborados pelo autuante não guardam conformidade com os elementos de sua escrita fiscal.

Diz ser estabelecida para exercer atividade comercial equiparada a industrial recebe em transferência cimento para comercialização, cujas notas fiscais encontram-se regularmente escrituradas nos livros Registro de Entradas, Saídas, Controle da Produção e do Estoque, Inventário e Apuração do ICMS, acrescenta que as mercadorias recebidas – comento – foram

comercializadas, no período apurado pela fiscalização, acobertadas por notas fiscais, com destaque do ICMS, quando devido, e escrituradas nos competentes livros fiscais.

Quanto ao lançamento, sob o argumento de saída de mercadoria sem a emissão do competente documento fiscal, das infrações 01 e 02, assevera o autuado que constatou diversos erros entre o levantamento fiscal e a sua documentação fiscal, as quais, assim enuncia:

1. a diferença encontrada pelo autuante de 20 sacos de 25 kg e 609 sacos de 50 kg não condiz com a sua escrita fiscal;
2. a omissão de saída de 20 sacos de 25 kg encontrada pelo fiscal é decorrente da nota fiscal nº 004024 ter sido considerada como se fosse de 50 kg, fl. 20 do levantamento quantitativo de estoque, conforme atesta cópia da nota fiscal devidamente escriturada no livro Registro de Produção e Estoque nº 13, fl. 17, anexado às fls. 100 a 104;
3. quanto à diferença de 609 sacos de 50 kg, o autuante considerou a nota fiscal nº 3832, fl. 105, devidamente escriturada no livro Registro de Produção e Estoque, a quantidade de apenas um saco, quando o correto seria 560 sacos, além das notas fiscais de saída nº 3315 com 10 sacos e nº 4023 com 60 sacos, fls. 17 e 20 do levantamento quantitativo de estoque, deixaram de ser consideradas pelo autuante, tendo sido essas notas devidamente escrituradas no livro Registro de Produção e Estoque, fls. 111 a 119;
4. conclui como sendo improcedente as infrações 01 e 02, por equívoco do autuante, tendo em vista que considerando as suas alegações deixam de existir as omissões de saída apontada pelo autuante. Tanto a relativa aos 20 sacos de 25 kg, quanto aos 608 sacos de 50 kg (559 sacos – NF 3832, 10 sacos – NF 3315, 60 sacos – NF 4023, totalizam 629 sacos, que deduzindo-se os 20 sacos da NF 4024, perfazem 609 sacos).

Em relação à infração 03 afirma que, também não há como prosperar a pretensão do autuante, eis que as notas fiscais nºs 199.923, 200.510 e 204.053, foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, nº 08 às fls. 30, 33 e 39, consoante cópias anexas, fls. 119, a 125.

Aduz que, desprezar e rejeitar os elementos da escrita fiscal/contábil – para, com base em levantamento quantitativo de estoque presumir omissão de saídas – diga-se levantamento fiscal que não reflete as operações realizadas – é propugnar pelo arbítrio em detrimento da segurança jurídica que decorre do direito posto, má fé, ou indisposição para com os comandos normativos.

Conclui enfatizando que, ante as razões por ele aduzidas, resta comprovado que não ocorreu a omissão de saída, fruto unicamente dos equívocos cometidos pelo autuante, acrescenta que as multas aplicadas se constituem, de maneira incontrovertida, em confisco de propriedade e, como tal, afeta direito constitucionalmente assegurado. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, por seu turno, ao proceder à informação fiscal, informa inicialmente que os arquivos utilizados na elaboração do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias foram devidamente analisados pelo validador do sintegra, que ao serem confrontados com os valores totais dos livros Registros de Entradas e de Saídas não apresentaram diferença alguma.

Apresenta cópias das telas do sistema Safira contendo os registros 75, que indica o código dos produtos, cimento saco de 50 kg e saco de 25 kg, e do registro 50, contendo os dados das notas fiscais nºs 3832, 3315 e 4023. Enfatizando que existem divergências entre os dados do arquivo magnético e a documentação fiscal apresentada pelo autuado.

Especificamente, aponta as seguintes divergências entre as informações no arquivo magnético validado pelo Sintegra e os documentos apresentados pelo autuado:

- a) a nota fiscal nº 4023 diferentemente do que consta em sua cópia, fl. 115, - cimento 50 kg, no registro 50 do arquivo magnético, fl. 134, indica que o código do produto é 804999, “Despesas Diversa”;
- b) a nota fiscal nº 3832 consta no registro 50 que o código do produto é CP2320812 – cimento 25 kg, fl. 132, e não cimento 50 kg como está em sua cópia, fl. 105.

Assinala também o autuante que em relação à nota fiscal nº 200510 apontada como registrada pelo autuado, quando na realidade a nota fiscal tida como não registrada é a de nº 200509.

Conclui sua informação fiscal afirmando que restou provado não condizerem com a realidade as informações prestadas pelo autuado através dos arquivos validados pelo Sintegra, portanto, passível de incorrer na multa prevista na alínea “a” do inciso XIII-A do art. 915 do RICMS-BA/97.

O autuado em sua manifestação acerca da informação fiscal reitera integralmente as sua alegações e impugnação integral ao presente Auto de Infração, afirmando que o autuante desprezou e rejeitou as provas cabalmente comprovadas em sua defesa.

Ressalta que as informações contidas no Sintegra podem ser retificadas a qualquer momento quando houver equívocos nas informações prestadas. Acrescenta que em casos como o do presente Auto de Infração o autuante deveria, no ato da fiscalização, confrontar as informações do Sintegra com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, pois, se assim tivesse procedido não teria efetuado o lançamento.

Conclui o autuado assegurando que, pelas razões por ele, ora confirmadas, resta comprovado que não ocorreu omissão de saídas alguma e requer que seja julgado improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração.

## VOTO

Depois de examinar o presente Auto de Infração verifico tratar-se da exigência de ICMS no valor de R\$ 946,64, decorrente da presunção legal de omissão de saídas, apurada, conforme consta da epígrafe Infração 01, fl. 01, através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado no período de 31/01/2000 a 31/12/2000, da falta de retenção na condição de contribuinte substituto no valor R\$ 189,33, infração 02 e, da multa de 1% sobre o valor da mercadoria, pela falta de registro na escrita fiscal de entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, infração 03.

O autuado se defendeu das acusações apresentando cópias das notas fiscais e dos seus respectivos registros em sua escrita fiscal, afirmando que na documentação fiscal por ele colacionada aos autos tanto a infração 01 como a 02 decorrem da apuração de omissão de saídas no exercício de 2000, de 20 sacos de cimento com 25 kg e de 609 sacos de cimento com 50 kg, tampouco deixou de registrar as entradas de mercadorias não tributáveis, objeto da infração 03. Ressaltando que as informações contidas no Sintegra podem ser corrigidas a qualquer momento quando houver equívocos nas informações prestadas, e que, se o autuante tivesse confrontado as informações do Sintegra com as notas fiscais por ele emitidas, não teria lavrado o presente Auto de Infração.

O autuante reitera a acusação fiscal asseverando que o levantamento quantitativo de estoque fora realizado tomando por base as informações magnéticas apresentadas pelo autuado. Aponta cópias da tela do sistema relativa aos registros do tipo 50 e 75, para demonstrar divergências entre as notas fiscais apresentadas pelo autuado e os registros constantes do arquivo magnético enviado pelo contribuinte, devidamente analisados pelo validador do Sintegra e, conclui afirmando que as informações prestadas pelo autuado não condizem com a realidade.

Da análise nos elementos que integram o presente Auto de Infração, precipuamente nas ponderações que emergiram do contraditório e embasado na documentação suplementar carreada aos autos, constato o seguinte:

1. Infrações 01 e 02 :

- a nota fiscal nº 4024 - 20 sacos de cimento com 25 kg, cópias colacionadas aos autos pelo autuado, fl. 100, e fl. 151, da escrituração no livro Registro de Saída, devendo, portanto, ser excluído (20 sacos) das saídas do produto com 50 kg do levantamento do autuante, fl. 45 resultando, na redução da omissão de saída de 20 sacos com 50 kg e deixando de existir omissão de saída em relação ao produto com 20 kg. A omissão de saída originalmente lançada de 609 sacos de 50, passa para 629 sacos de 50 kg;

- b. a nota fiscal nº 3832 - 560 sacos de cimento com 50 kg, cópia colacionada à fl. 105, verifico que no levantamento das saídas do autuante consta apenas um saco, fl. 44, portanto, deve ser reduzido mais 559 sacos de 50 kg, ou seja, remanesce uma omissão de saídas de 70 sacos de 50 kg;
- c. a nota fiscal nº 3315 - 10 sacos de cimento com 50 kg, cópia colacionada à fl. 111, e escrituração no livro Registro de Saída à fl. 148, não foi considerada no levantamento do autuante, portanto, deve ser reduzida em mais 10 sacos a omissão de saídas, passando para 60 sacos de 50 kg;
- d. a nota fiscal nº 4023 - 60 sacos de cimento com 50 kg cópia colacionada à fl. 115, e escrituração no livro Registro de Saída fl. 151, também não foi considerada no levantamento do autuante, portanto, deve ser reduzida em mais 60 sacos, não mais subsistindo omissão alguma no período em questão;
2. Infração 03 verifico, com base nas cópias do livro Registro de Entradas, fls. 120 a 125, em que pese o equívoco em relação à nota fiscal nº 200509 – nº de controle do formulário, eis que, o nº correto é 200510, todas as notas fiscais apontadas nessa infração encontram-se devidamente registradas no competente livro fiscal, deixando, portanto, de subsistir, também essa infração.

**INFRAÇÕES 01 E 02 - CIMENTO 25 KG**

NF	OCORRÊNCIA	OMISSÃO DE SAÍDAS
	APURADA NO A. I.	20 SACOS
4024	INCLUSÃO DE 20 SACOS	0,00

**NÃO SUBSISTE OMISSÃO DE SAÍDAS**

**INFRAÇÕES 01 E 02 - CIMENTO 50 KG**

NF	OCORRÊNCIA	OMISSÃO DE SAÍDAS
	APURADA NO A. I.	609 SACOS
4024	EXCLUSÃO DE 20 SACOS	629 SACOS
3832	INCLUSÃO DE 559 SACOS	70 SACOS
3315	INCLUSAO DE 10 SACOS	60 SACOS
4023	INCLUSÃO DE 60 SACOS	0,00

**NÃO SUBSISTE OMISSÃO DE SAÍDAS**

Em suma, apesar da constatação de algumas inconsistências detectadas nos dados compilados nos arquivos magnéticos enviados pelo autuado, e que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoque efetuado pelo autuante, decido pela prevalência do princípio da verdade material, devidamente albergado pelo RPAF-BA em seu art. 1º, tendo em vista que os elementos carreados aos autos pelo autuado comprovam o cometimento de alguns equívocos na transferência dos dados dos documentos fiscais para os arquivos magnéticos.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206910.0004/05-7, lavrado contra **ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR